



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.000726/2010-53
ACÓRDÃO	3002-004.522 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCAL CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/09/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL NA REMISSÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A indicação equivocada de dispositivos inexistentes, isolada em meio a enquadramento legal de resto completo e correto, constitui erro material que não compromete a compreensão da acusação nem o exercício da ampla defesa, não acarretando a nulidade do auto de infração, à luz dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO EM REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. O desembaraço aduaneiro não encerra pronunciamento expresso da autoridade quanto à classificação adotada, de sorte que a correção de classificação incorreta, em revisão aduaneira realizada dentro do prazo decadencial, configura legítima revisão de ofício do lançamento, e não a vedada modificação de critério jurídico de que trata o art. 146 do Código Tributário Nacional.

NATUREZA DA MERCADORIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONFISSÃO DA IMPORTADORA. CERTIFICADOS OFICIAIS. Não há controvérsia sobre a natureza da mercadoria quando a própria importadora, intimada, reconhece tratar-se de arroz polido, e quando documentos públicos do órgão de classificação assim o atestam, atributo que corresponde, de modo unívoco, ao subitem tarifário do arroz polido, sendo dispensável prova pericial não requerida na via própria.

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDEM À MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA. Certificado de Origem que ampara produto diverso do efetivamente importado não se presta a comprovar a origem

deste, perdendo-se o tratamento tarifário preferencial, sem que daí decorra imputação de falsidade ao Estado exportador.

MULTA DE 30% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. LICENÇA EXISTENTE. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 1997. INAPLICABILIDADE. O art. 633, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 2002, tipifica a importação desamparada de licença, e não a importação amparada por licença cujo enquadramento tarifário venha a ser retificado de ofício. Obtido o licenciamento junto ao órgão anuente e restringindo-se a divergência a atributo secundário de mercadoria de idêntica natureza, gênero e procedência, não há lesão ao bem jurídico tutelado nem subsunção da conduta ao tipo infracional, sendo vedado ao intérprete alargá-lo por analogia (arts. 97, V, e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional). Incide, ademais, a excludente do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997 — norma complementar cuja observância afasta a imposição de penalidades, na forma do art. 100, I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional —, presentes a descrição hábil à identificação da mercadoria e a ausência de intuito doloso ou de má-fé.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. REVOGAÇÃO DO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 2026. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. Suprimido o fundamento legal da penalidade por norma superveniente, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, impõe-se a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, com a exoneração, de ofício, da multa regulamentar de 1%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para exonerar a multa regulamentar de 1% incidente sobre o valor aduaneiro, à vista da revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 pela Lei Complementar nº 227/2026 e da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por COCAL CEREAIS LTDA. contra o Acórdão nº 07-43.546, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que, à unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

O lançamento, formalizado em auto de infração lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza, decorreu de procedimento de revisão aduaneira incidente sobre doze Declarações de Importação registradas entre os anos de 2006 e 2007, relativas à importação de arroz de procedência uruguaia, e constituiu crédito tributário no montante de R\$ 266.951,28.

A fiscalização concluiu que a mercadoria efetivamente importada era arroz branco, não parboilizado e polido, classificável no código 1006.30.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e não no código 1006.30.29 — destinado a outros tipos de arroz, não polidos — declarado pela importadora.

Dessa constatação resultaram, em síntese, a desqualificação dos Certificados de Origem que instruíram os despachos, com o consequente afastamento da alíquota zero do imposto de importação prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 18 e a exigência do tributo; a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por importação desamparada de licença de importação, com fundamento no art. 633, II, "a", do Decreto nº 4.543, de 2002; e a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 636 do mesmo regulamento (correspondente ao art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), por classificação fiscal incorreta e por descrição incompleta das mercadorias, além dos juros de mora calculados pela taxa Selic.

Em sua impugnação, a interessada sustentara, em essência, que a fiscalização não comprovara o erro de classificação e de descrição, que eventual equívoco seria meramente formal e insuficiente para descaracterizar a idoneidade do Certificado de Origem, e que, de todo modo, a mercadoria estaria sujeita ao regime de preferência tarifária.

A Delegacia de Julgamento repeliu todos esses argumentos, assentando, em especial, inexistir controvérsia sobre a real natureza da mercadoria — admitida como arroz branco, não parboilizado e polido —, bem assim que a descrição aposta nos documentos, ao referir-se a produto diverso, conduzia a código tarifário distinto do correto, razão pela qual os Certificados de Origem não amparavam a mercadoria submetida a despacho.

Irresignada, a recorrente deduz, preliminarmente, a nulidade do auto de infração. Argumenta, a tal título, que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aponta três supostos vícios: a fundamentação da infração de classificação incorreta em dispositivos inexistentes — os artigos 24, 94 e 95, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, diploma composto de apenas onze artigos; a capitulação da multa por descrição incompleta no art. 636, II, do Decreto nº 4.543, de 2002, que cuidaria de hipótese diversa, atinente a erro quantitativo na unidade de medida estatística; e a alegada confusão da própria autoridade quanto ao enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul e à alíquota aplicável, evidenciada no demonstrativo de apuração do imposto.

No mérito, a recorrente sustenta que o procedimento de revisão aduaneira representaria alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional, porquanto, no desembaraço, a autoridade teria aceito a classificação adotada; que a natureza da mercadoria seria controversa, à míngua de apreensão e de perícia, decorrendo a conclusão de tratar-se de arroz polido apenas de questionáveis Certificados de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; que não há inidoneidade do Certificado de Origem, mero erro de classificação a tanto não bastando, e que, independentemente do código da Nomenclatura, a mercadoria estaria albergada pela preferência tarifária do Acordo de Complementação Econômica nº 18, dada a inalterada origem uruguaia, do que decorreria também a impossibilidade de cobrança do imposto e, por arrastamento, da multa de ofício; que a licença de importação existia e que licença com erro não se confunde com ausência de licença, sendo indevida a multa de 30%; que inexistiu classificação incorreta e descrição incompleta, indevidas as multas de 1%; e que, ao menos, haveria dúvida razoável a impor a aplicação do art. 112, II, do Código Tributário Nacional, com o afastamento das penalidades. Requer, por fim, a procedência do recurso para declarar a nulidade ou a improcedência do lançamento; subsidiariamente, a cobrança apenas do tributo, sem penalidades; e, ainda, a redução das multas a patamares ditos não confiscatórios.

Já na pendência do julgamento de segunda instância, a recorrente apresentou manifestação superveniente, com amparo no art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235, de 1972, para sustentar que a Lei Complementar nº 227, de 2026, revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 — fundamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro —, requerendo a desconstituição dessa penalidade por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e dele se conhece, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, observando-se que, conforme assentado na própria petição recursal, a ciência da decisão recorrida deu-se em 30 de maio de 2019, encerrando-se o trintídio do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, em 1º de julho de 2019, dentro do qual interposto o apelo.

Preliminarmente

Antes de adentrar a matéria de fundo, registro a premissa que orienta todo o julgamento e que, desde já, esvazia boa parte da construção recursal: não há, nestes autos, qualquer controvérsia real sobre a natureza da mercadoria.

A própria importadora, ao ser intimada no curso da fiscalização, reconheceu que o arroz importado era não parboilizado e polido, atributo que os Certificados de Classificação do órgão competente igualmente atestaram.

Esse dado, incontroverso, será reiteradamente decisivo no exame que segue, pois grande parte das alegações recursais — da inexistência de classificação incorreta à invocação da dúvida benigna — repousa sobre a negativa de um fato que a recorrente, em momento anterior, admitira.

Da preliminar de nulidade

A pretensão de nulidade não merece acolhida em nenhuma de suas três vertentes, porque todas elas esbarram na diretriz, há muito consolidada, de que não se decreta a invalidade de ato processual ou de lançamento senão diante de prejuízo concreto à defesa, nos termos dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O lançamento contém a descrição minuciosa dos fatos, a identificação das mercadorias, das Declarações de Importação e dos períodos, a apuração das diferenças e a indicação das penalidades e de seus fundamentos, tudo a permitir — como efetivamente permitiu — o pleno exercício do contraditório, exteriorizado em impugnação e recurso que enfrentaram, ponto por ponto, cada exigência.

Quanto ao primeiro vício, a remissão aos artigos 24, 94 e 95 do Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, encontra-se isolada no campo do enquadramento legal, em meio a um rol de dispositivos de resto completo e tecnicamente correto — entre os quais os preceitos do Decreto nº 4.543, de 2002, o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e os comandos

atinentes às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado que efetivamente sustentam a infração.

Cuida-se, à evidência, de erro material de citação — o diploma indicado rege o imposto de exportação e nem de longe se aplica à espécie —, que em nada obscurece a infração imputada, plenamente identificável e, de fato, identificada e contestada pela recorrente. Erro de tal ordem não se equipara à ausência de fundamentação capaz de inviabilizar a defesa, única hipótese apta a contaminar o ato.

O precedente de conselho estadual invocado pela recorrente, além de não vincular este Tribunal, refere-se a situação em que a equivocada capitulação se somava à decadência já operada, circunstância estranha a estes autos.

O segundo vício, relativo à capitulação da multa por descrição incompleta no inciso II do art. 636 do Decreto nº 4.543, de 2002, também não conduz à nulidade. A escolha do inciso traduz operação de qualificação jurídica do fato, e não requisito de validade formal do ato; descrita com clareza a conduta — a omissão, nas Declarações de Importação, de informação necessária à correta identificação e classificação da mercadoria —, e tratando-se, em qualquer dos incisos, de uma única e mesma penalidade regulamentar, eventual imprecisão na indicação do dispositivo não retira da autuada a compreensão da acusação nem o direito de a ela resistir, como resistiu. Demais disso, como adiante se exporá, a discussão perde seu objeto à vista da superveniente exoneração dessa penalidade.

O terceiro vício, por fim, não se sustenta. O demonstrativo de apuração reproduz, para cada adição, o código da Nomenclatura declarado pela própria importadora, a título de identificação do que fora informado, sem que essa reprodução contradiga a reclassificação fundamentada e coerentemente exposta no Relatório Fiscal, que de modo algum vacila quanto ao enquadramento correto no código 1006.30.21.

Não há, pois, dúvida da autoridade, mas registro do quadro declarado em contraste com o apurado. No que toca à alíquota, eventual divergência quanto ao percentual aplicado é matéria de mérito — pertinente ao quantum do tributo e, se for o caso, passível de recálculo —, não vício formal; e o demonstrativo indica, com precisão, base de cálculo, alíquota e diferença apurada, satisfazendo os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito, portanto, a preliminar em todos os seus fundamentos.

Da alegada alteração de critério jurídico

No mérito, sustenta a recorrente que a reclassificação, por incidir sobre as mesmas mercadorias e sobre fatos geradores pretéritos já desembaraçados, configuraria alteração de critério jurídico vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional. O argumento não procede.

O desembaraço aduaneiro, ato pelo qual se registra a conclusão da conferência, não encerra pronunciamento expresso e definitivo da autoridade quanto à classificação fiscal adotada

pelo importador, sobretudo quando o despacho se processa segundo parametrização que dispensa o exame individualizado da mercadoria.

Não há, nos autos, lançamento anterior em que a Administração houvesse, de modo expresso, perfilhado o código 1006.30.29 como critério jurídico seu; há, apenas, a aceitação tácita decorrente do curso ordinário do despacho.

Ora, o art. 146 do Código Tributário Nacional protege o contribuinte contra a modificação de critério jurídico efetivamente adotado pela autoridade em lançamento pretérito, e não contra a correção de erro cometido pelo próprio declarante.

A revisão aduaneira é instrumento expressamente autorizado — art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 638 do Decreto nº 4.543, de 2002 —, destinado precisamente a apurar, dentro do prazo decadencial, a regularidade do que foi declarado, inclusive a exatidão da classificação. Corrigir classificação incorreta, em revisão regularmente instaurada, é exercer a revisão de ofício a que alude o art. 149 do Código Tributário Nacional, e não inovar critério jurídico anteriormente assentado.

O precedente judicial trazido pela recorrente pressupõe situação diversa — a de aceitação expressa e reiterada da classificação em despachos anteriores —, que aqui não se verifica, sendo, ademais, insuscetível de vincular este colegiado.

Da natureza da mercadoria e da dispensabilidade de perícia

Tampouco colhe a tese de que a natureza da mercadoria seria controversa por ausência de apreensão e de perícia. A classificação fiscal não reclama, como regra, prova pericial; resolve-se pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado às características da mercadoria, aferíveis por documentos.

E, no caso, as características essenciais são incontroversas: a importadora confessou tratar-se de arroz polido, e os Certificados de Classificação oficiais o confirmam — documentos públicos que gozam de presunção de veracidade, somente elidível por prova robusta em sentido contrário, que a recorrente não produziu e cuja realização sequer requereu na impugnação, momento processual próprio, operando-se a preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A invocação de voto vencido proferido em outro processo, a propósito de mercadoria diversa, não instaura dúvida sobre o arroz aqui versado, nem transmuda em incerteza aquilo que a própria autuada admitiu.

A alegada falta de exata correspondência entre as categorias do órgão agropecuário e os desdobramentos da Nomenclatura é argumento que se volta contra a recorrente: certificado o produto como polido, esse atributo encontra correspondência unívoca no subitem 1006.30.21, reservado ao arroz não parboilizado e polido, ao passo que o código declarado destina-se aos demais tipos, não polidos.

Não há, em suma, fragilidade probatória, mas conclusão ancorada em confissão e em documentação oficial.

Da idoneidade do Certificado de Origem e da exigência do imposto

Sustenta a recorrente que não haveria inidoneidade do Certificado de Origem, reservada esta a documentos portadores de informação falsa, e que, de toda sorte, a preferência tarifária do Acordo de Complementação Econômica nº 18 subsistiria independentemente do código da Nomenclatura, por inalterada a origem uruguaia. Nenhuma das proposições resiste a exame.

A desqualificação do Certificado de Origem, na espécie, não repousa em juízo de falsidade ou de má-fé, mas em dado objetivo: a identificação e a classificação nele apostas correspondem a produto diverso — arroz não polido — daquele efetivamente importado — arroz polido —, de modo que o documento não ampara a mercadoria a que, na origem, deveria referir-se.

É o que decorre da exigência, posta na Portaria Interministerial nº 11, de 1997, e reiterada no Decreto nº 5.455, de 2005, de que a classificação consignada no Certificado se ajuste estritamente ao código da mercadoria. Não se imputa ao Estado exportador, nem à entidade certificadora, declaração falsa; constata-se, tão somente, que o documento, tal como emitido, não retrata a mercadoria submetida a despacho. O carimbo de visto da entidade certificadora atesta a veracidade da declaração que lhe foi apresentada, mas não convalida a divergência objetiva entre o produto certificado e o importado.

Quanto ao núcleo do argumento — a subsistência da preferência a despeito da reclassificação —, a própria norma de regência o repele. A Instrução Normativa que regulamenta a matéria admite o tratamento preferencial mesmo diante de classificação fiscal distinta da indicada no Certificado, mas apenas quando a divergência se refira ao mesmo produto e não implique modificação no requisito de origem. Não é o caso.

A divergência aqui não é de um dígito neutro a recair sobre produto idêntico, mas reflete produto substancialmente diverso — polido em lugar de não polido —, sendo certo que o Certificado descreveu e classificou exatamente o produto não polido.

Faltando documento de origem que ampare a mercadoria efetivamente importada, perde-se o tratamento preferencial e incide a alíquota comum, sendo devido o imposto de importação. Os precedentes relativos a meras divergências de dígito estatístico sobre produto idêntico, precisamente por essa diversidade fática, não socorrem a recorrente.

Devido o imposto, cai por terra o argumento de que a multa de ofício de 75%, do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, careceria de base de cálculo: subsistindo a exigência do tributo, subsiste a penalidade que à falta de seu recolhimento corresponde.

Da multa de 30% por falta de licença de importação

Neste ponto, contudo, o recurso merece acolhida. A infração está tipificada no art. 633, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 2002 — reprodução do art. 169, I, "b", e § 6º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, na redação da Lei nº 6.562, de 1978 —, que sanciona a importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

O núcleo do tipo é a ausência do ato de anuência, isto é, o ingresso da mercadoria à revelia do controle administrativo das importações, e não a incorreção de um dos elementos de licença regularmente obtida. Em matéria sancionatória não é dado ao intérprete alargar o tipo para nele acomodar situação que a lei não descreveu, vedação que se extrai dos arts. 97, V, e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ora, nestes autos é incontroverso que houve licenciamento. A recorrente obteve, previamente ao despacho, licença de importação deferida pelo órgão anuente competente, relativa a arroz de procedência uruguaia da subposição 1006.30, tendo a divergência apurada em revisão aduaneira se circunscrito ao último desdobramento do código — arroz polido em lugar de arroz não polido.

A mercadoria ingressou, portanto, sob controle administrativo efetivamente exercido; o que a revisão apurou foi que um dos atributos declarados estava errado, não que o controle houvesse sido contornado. Equiparar, por construção, licença incorreta a licença inexistente é exatamente a extensão analógica que a lei complementar veda.

A conclusão se robustece pelo exame do bem jurídico tutelado. As multas do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, sancionam infrações ao controle administrativo das importações — feixe normativo que disciplina o poder de polícia sobre mercadorias sensíveis à economia, à segurança e à saúde públicas. Quando a divergência não diz respeito à natureza, à composição ou ao gênero da mercadoria, mas a atributo secundário de produto da mesma espécie, não há ofensa ao interesse protegido e, por consequência, não há subsunção da conduta ao tipo infracional.

É o que assentou este Conselho no Acórdão nº 3201-002.306, da relatoria da Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, processo nº 10314.003190/2004-79).

No caso destes autos, a mercadoria é arroz, de procedência uruguaia, em ambos os cenários classificável na subposição 1006.30 e submetida à anuência do mesmo órgão agropecuário, cujos Certificados de Classificação, aliás, acompanharam as operações. O que variou foi o grau de beneficiamento.

A esse fundamento soma-se outro, autônomo e por si suficiente. Pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a própria Administração tributária declarou não constituir infração administrativa ao controle das importações a declaração de mercadoria cuja classificação errônea, ou cuja indicação de destaque, venha a exigir licenciamento em razão de reclassificação de ofício, desde que presentes dois requisitos: (i) descrição do produto com os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii)

ausência de intuito doloso ou de má-fé do declarante. Cuida-se de norma complementar na acepção do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, cuja observância, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, exclui a imposição de penalidades.

O ato permanece em vigor e vem sendo aplicado por este Conselho — assim, por unanimidade, no Acórdão nº 3102-01.290 (1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 11 de novembro de 2011, processo nº 10314.008469/2007-91), em que se afastou a multa de 30% precisamente pela correção da descrição da mercadoria.

Ambos os requisitos se verificam na espécie. Quanto ao segundo, a boa-fé presume-se e não foi infirmada, pois o Relatório Fiscal não imputa à autuada dolo, fraude ou simulação, tanto que a multa de ofício foi exigida no percentual ordinário de 75%, sem a qualificação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e a diferença de classificação nenhuma vantagem lhe rendeu no plano do licenciamento.

Quanto ao primeiro, a descrição consignada nas Declarações de Importação, conquanto imprecisa para efeito do enquadramento tarifário, continha os elementos necessários à identificação da mercadoria, pois declarou-se o produto, sua procedência e sua subposição, e foi desse mesmo conjunto documental — sem apreensão, sem perícia e sem exame físico — que a fiscalização extraiu a identificação do produto e a reclassificação que promoveu.

Cumprir não confundir os planos, a imprecisão que atraía a multa regulamentar do art. 636 do Decreto nº 4.543, de 2002, afere-se em face do código tarifário; já a descrição de que trata o Ato Declaratório é aquela que permite identificar a mercadoria. Que a primeira exigência não tenha sido plenamente satisfeita não significa que a segunda também não o tenha sido.

Há, ainda, razão sistemática que conduz ao mesmo desfecho. Revogado o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o ordenamento deixou de sancionar autonomamente o erro de classificação e a descrição que a ele conduz.

Manter, sobre esse mesmo e único erro, penalidade trinta vezes mais gravosa do que aquela que a lei nova suprimiu equivaleria a restabelecer, por via oblíqua e por analogia, sanção que o legislador houve por bem eliminar — o que o art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional não autoriza.

Dou provimento, por conseguinte, ao recurso voluntário neste ponto, para exonerar a multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de licença de importação.

Da classificação incorreta e da descrição incompleta

No tocante às infrações de classificação incorreta e de descrição incompleta, as razões recursais reiteram a negativa de fatos já assentados. Houve, sim, classificação incorreta, pois o arroz polido — assim admitido e certificado — comporta enquadramento no código 1006.30.21, e não no declarado.

E houve descrição incompleta, pois as Declarações de Importação omitiram atributos — a condição de polido e de não parboilizado — indispensáveis à correta identificação e

classificação da mercadoria, não suprimindo essa lacuna a circunstância de a fiscalização haver, depois, logrado identificar o produto por outros meios.

As demais ponderações da recorrente quanto a esse tópico já foram repelidas ao exame da preliminar e da natureza da mercadoria.

Da invocação do art. 112 do Código Tributário Nacional

Não se aplica, ainda, o art. 112, II, do Código Tributário Nacional. A regra de interpretação mais favorável pressupõe dúvida quanto aos fatos — à capitulação, à natureza ou às circunstâncias materiais, à autoria ou à penalidade —, e não simples divergência de teses jurídicas.

Aqui, dúvida não há: a natureza da mercadoria foi admitida pela própria importadora e confirmada por documentação oficial, e o quadro normativo é claro. A existência de entendimento minoritário em julgado diverso não converte em incerteza o que, neste processo, é certo. Corretamente, pois, a Delegacia de Julgamento afastou o dispositivo.

Do pedido de redução das multas

Por fim, o pleito de redução das penalidades a patamares ditos não confiscatórios não comporta acolhimento.

Os percentuais aplicados decorrem de expressa previsão legal, e a alegação de efeito confiscatório traduz, no fundo, censura de constitucionalidade da norma sancionadora, matéria que escapa à competência deste Conselho, a teor da Súmula CARF nº 2, segundo a qual o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tampouco cabe a este colegiado, por equidade, dispensar penalidade legalmente cominada, vedação que se extrai do art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Da matéria superveniente — Lei Complementar nº 227, de 2026

Resta o exame da manifestação superveniente, conhecida porque fundada em direito posterior, na forma do art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235, de 1972. A Lei Complementar nº 227, de 2026, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, dispositivo que conferia suporte legal à multa de 1% sobre o valor aduaneiro — tanto na hipótese de classificação incorreta quanto na de descrição que conduz a enquadramento equivocado —, reproduzida no art. 636 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Cuidando-se de revogação do próprio preceito que tipificava a infração, e encontrando-se o presente processo pendente de julgamento, vale dizer, tratando-se de ato não definitivamente julgado, incide a retroatividade benigna do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação, a fato pretérito, da lei que deixa de defini-lo como infração.

Tal compreensão, de resto, harmoniza-se com o reconhecimento, pela própria Administração tributária, da insubsistência da penalidade após a revogação de seu fundamento, e com a orientação que o tema vem recebendo neste Conselho. Impõe-se, por conseguinte,

exonerar de ofício a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em ambas as exigências, por superveniente perda de seu fundamento de validade.

Cumpra demarcar, todavia, o alcance dessa exoneração. Ela não decorre do acolhimento de qualquer das alegações do recurso voluntário — as quais, como exposto, restaram integralmente repelidas, inclusive aquelas dirigidas especificamente contra as multas de 1% —, mas de causa extintiva superveniente, reconhecida por dever de ofício em razão da sucessão normativa.

Por isso, ao recurso voluntário nega-se provimento, sem prejuízo da exoneração que a lei nova, e não o recurso, determina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para exonerar a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, exigida por falta de licença de importação, e para exonerar de ofício, à vista da revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pela Lei Complementar nº 227, de 2026, e por força da retroatividade benigna do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA